



F

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009108-33.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO: A. G. BURIN LTDA

ADVOGADO: ANTONIO ROQUE ARRUDA

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA. O MAGISTRADO DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DE FORNECIMENTO DE QUALIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA. APLICOU MULTA. DECISÃO CORRETA. AUSENTE A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. ART.22 E ART.14 DO CDC. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a agravante restabeleça o fornecimento de qualidade da energia elétrica da unidade consumidora nº16848425, de propriedade da agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida.

II - É sabido que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, cuja sua má prestação ofende a princípios constitucionais importantes, como o da dignidade da pessoa humana, devendo assim, seu fornecimento ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme dispõe o art.22, do CDC.

III - Presente o periculum in mora inverso, tendo em vista, que a agravada é empresa privada, produtora de goiabas no Município de Dom Eliseu e a oscilação na voltagem da energia elétrica fornecida pela ora agravante, não é suficiente para a bomba fazer a irrigação da plantação, o que causa prejuízo na produção e qualidade das frutas.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora. 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária realizada em 08 de maio de 2018. Turma Julgadora: Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães; Desa. Gleide Pereira de Moura e Desa. Edinéa Oliveira Tavares.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 2º TURMA DE DIREITO
PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009108-33.2016.8.14.0000
AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO: A. G. BURIN LTDA
ADVOGADO: ANTONIO ROQUE ARRUDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – REDE CELPA em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Dom Eliseu/PA nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais com Pedido da Tutela de Urgência proposta por A. G. BURIN LTDA.

A decisão agravada foi a que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a agravante restabeleça o fornecimento de qualidade da energia elétrica da unidade consumidora nº16848425, de propriedade da agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da



medida.

Em razões recursais, alega quanto a ausência de comprovação de ato ilícito, ante a inexistência de vício na prestação do serviço.

Relata que o agravado, em sua, exordial, afirma que desde agosto de 2015, vem sofrendo com problemas concernentes ao serviço de distribuição de energia, e que eventuais falhas nesse fornecimento, estaria lhe causando danos de ordem moral e material, vinculado principalmente a sua atividade comercial, uma vez que precisaria irrigar mais de 38 hectares de plantio de frutos.

Assevera que não há nos autos evidências de falha no fornecimento de energia, destacando que a empresa atua em tempo integral sob a fiscalização da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sempre objetivando estabelecer os procedimentos relativos à qualidade do serviço prestado.

Pelo contrário, alega que a empresa já emprega todos os meios possíveis e exequíveis para o fornecimento de energia de qualidade, seja pela política interna da empresa, seja pela norma cogente que norteia esse ramo de atividade, uma vez que faz parte do rol de pressupostos para a concessão do serviço ora discutido pela ANEEL.

Pugna pela atribuição do efeito suspensivo ao recurso, com a suspensão da obrigação de fazer estipulada em sede de tutela antecipada. Alternativamente, requer a suspensão da exigibilidade da multa diária estipulada, ou a concessão de prazo mínimo de 90 dias para o cumprimento da tutela, que no seu entender, é mais adequado e razoável para a realização da medida.

Juntou documentos às fls.13/131.

Às fls.134/136 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Consta Certidão às fls.139 que decorreu o prazo legal sem ter havido a apresentação de contrarrazões.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

.

.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a



quo, que deferiu a antecipação da tutela, determinando que a agravante restabeleça o fornecimento de qualidade da energia elétrica da unidade consumidora nº16848425, de propriedade da agravada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa (astreintes) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada dia de atraso no cumprimento da medida. É cediço que para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos previstos em Lei, que são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, é preciso que não haja perigo de irreversibilidade da medida, consoante previsão do art.300 do CPC. Vejamos:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Essas exigências deverão comparecer nos autos para demonstrar cabalmente ao Magistrado, o preenchimento das exigências legais, exigindo o exercício de ponderação na análise do feito, sob pena de banalização da medida.

Analisando os autos, bem como os documentos acostados, verifico não estar presente a probabilidade do direito alegado, haja vista, que restou demonstrado os danos materiais causados à agravada decorrentes da falha de fornecimento de energia elétrica.

É sabido que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, cuja sua má prestação ofende a princípios constitucionais importantes, como o da dignidade da pessoa humana, devendo assim, seu fornecimento ser adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme dispõe o art.22, do CDC. Vejamos:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Importante ressaltar, que o mesmo Código em seu art.14 constitui esta responsabilidade objetiva, para a empresa: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos



danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA -PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DO ART.526 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/193. DA INÉPCIA DA INICIAL. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA. DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. REJEITADAS. FORNECIMENTO ININTERRUPTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA EM PRESTAR O SERVIÇO DE FORMA EFICIENTE E ADEQUADA. QUEDA. OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA. COMPROVADO OS REQUISITOS DA LIMINAR DEFERIDA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MULTA EXCESSIVA. REDUÇÃO.POSSIBILIDADE.

(...)

(TJE/PA. Agravo nº 0006686-75.2013.8.14.0005. Relator: Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em: 20/02/2017).

Por fim, verifico ainda estar presente o periculum in mora inverso, tendo em vista, que a agravada é empresa privada, produtora de goiabas no Município de Dom Eliseu e a oscilação na voltagem da energia elétrica fornecida pela ora agravante, não é suficiente para a bomba fazer a irrigação da plantação, o que causa prejuízo na produção e qualidade das frutas.

Quanto a aplicação da multa, entendo que foi observado pelo Magistrado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não devendo a mesma ser alterada em nada.

Sendo assim, por tudo o que foi exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovisionamento do presente Agravo de Instrumento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto.

Belém, de de 2018.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora